



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0213/2021

Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator Voto-Vista: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de voto-vista ao Projeto de Lei nº 0213/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que propõe a proibição de publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão à orientação sexual e gênero ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina. O objetivo declarado da autora é proteger crianças e adolescentes de influências que poderiam resultar em disforia de gênero, conforme detalhado na justificativa do projeto.

Na Justificação do projeto, a Autora argumenta que crianças e adolescentes são particularmente sensíveis às influências do ambiente, especialmente durante a fase de formação da personalidade e aceitação social. A autora utiliza dados e estudos para sustentar que a exposição a temas de diversidade sexual pode influenciar negativamente o desenvolvimento dessas crianças, potencialmente levando a casos de disforia de gênero.

Durante a tramitação do projeto, foram solicitadas diligências a diversos órgãos para obter manifestações sobre a proposição:

Procuradoria Geral do Estado (PGE): A PGE destacou a inconstitucionalidade do projeto, afirmando que ele viola a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, conforme o artigo 22, inciso XXIX da Constituição Federal. Além disso, a PGE mencionou que o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que garantem o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana, proibindo discriminação por motivos de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Secretaria de Estado da Educação (SED): A SED manifestou-se contrária ao projeto, argumentando que a proibição da publicidade relacionada à orientação sexual e gênero invisibilizaria as diversidades, reforçando preconceitos, discriminação e exclusão. A SED ressaltou que a escola deve ser um espaço de luta por justiça social e por uma educação em e para os direitos humanos, conforme princípios estabelecidos na Proposta Curricular de Santa Catarina e na Base Nacional Comum Curricular.

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS): A SDS encaminhou o parecer do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA/SC), que, em reunião extraordinária, deliberou majoritariamente contra o

projeto. O CEDCA/SC argumentou que a proposta contraria princípios de liberdade de expressão e de promoção da diversidade, essenciais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Secretaria de Estado da Fazenda (SEF): A SEF informou que o tema do projeto não guarda pertinência temática com as competências da pasta, abstendo-se de manifestar um posicionamento.

Após as diligências o PL em análise foi arquivado pelo fim da Legislatura passada, tendo a autora solicitado no início da atual legislatura seu desarquivamento.

A matéria foi então redistribuída ao relator, Deputado Marcius Machado que proferiu voto pela inadmissibilidade da matéria, requeri então vistas, com fim, de melhor analisar o PL.

É relatório.

II - VOTO

Com a devida vênia, discordo das manifestações apresentadas pelos órgãos do Estado instados as se manifestarem, assim como do voto do Relator, pela razões que passo expor:

Desde já, me limito apenas analisar sob os aspectos que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se manifestar, resguardada a competência das comissões de mérito sobre o tema.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, em que pese ser correta a afirmação de que a competência é exclusiva da União para legislar sobre publicidade, entendo que, no caso em tela, ainda que a matéria trate também de publicidade, seu enfoque e tema principal é a proteção da infância e juventude, sendo esta de competência concorrente dos entes federados por força do disposto no art. 24, XV da CRFB/1988, portanto inexistindo no caso em tela vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Verifico que a matéria em apreço vai de encontro ao art. 227 da Carta Magna, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, um dever não apenas da família e da sociedade, mas também do Estado.

Ademais, destaco que a matéria também coaduna com as leis sobre propagandas no país, as quais vedam publicidade para crianças.

Por fim, a argumentação da Secretaria de Estado da Educação de "que a proibição da publicidade relacionada à orientação sexual e gênero invisibilizaria as diversidades, reforçando preconceitos, discriminação e exclusão" não se sustenta, pois a legislação não impede a orientação e divulgação de publicidades contra discriminação e exclusão de maneira geral. A proposta impede apenas a publicidade que contenha alusão específica à orientação sexual e gênero direcionada a crianças e adolescentes. De toda forma julgo que sob o tema em específico a matéria ser melhor debatida nas Comissões de Mérito.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0213/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepe Collaço
Relator Voto-vista



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 19/06/2024, às 10:44.
